*HABEAS CORPUS* 152.752 - PARANÁ

As constituições modernas, como se sabe, surgiram na esteira das revoluções liberais do século XVIII como expressão da vontade do povo soberano, veiculada por seus representantes nos parlamentos.

Desde então, revestiram-se da forma escrita para conferir rigidez aos seus comandos, eis que foram concebidas como instrumentos para conter o poder absoluto dos governantes, inclusive dos magistrados, eles próprios integrantes das castas privilegiadas.

Apesar de sua rigidez, logo se percebeu que as constituições não poderiam permanecer estáticas, pois tinham de adaptar-se à dinâmica das sociedades que pretendiam ordenar, sujeitas a permanente transformação. Se assim não fosse, seus dispositivos perderiam a eficácia, no todo ou em parte, ainda que continuassem a vigorar no papel.

Por esse motivo, passou-se a cogitar do fenômeno da mutação constitucional, que corresponde aos modos pelos quais as constituições podem sofrer alterações.

Resumem-se basicamente a dois: um formal, em que determinado preceito é modificado pelo legislador ou mediante interpretação judicial, e outro informal, no qual ele cai em desuso por não corresponder mais à realidade dos fatos.

Independentemente da maneira como se dá a mutação do texto constitucional, esta jamais poderá vulnerar os valores básicos que lhe dão sustentação.

A Constituição Federal de 1988 definiu tais barreiras, em seu art. 60, § 4°, denominadas de cláusulas pétreas, a saber: (i) a forma federativa de Estado; (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico; (iii) a separação dos Poderes; e (iv) os direitos e garantias individuais.

A presunção de inocência integra a última dessas cláusulas, representando talvez a mais importante das salvaguardas do cidadão, considerado o congestionadíssimo e disfuncional sistema judiciário brasileiro, no qual tramitam atualmente cerca de 100 milhões de processos a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, obrigados, inclusive, a cumprir metas de produtividade fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Salta aos olhos que, em tal sistema, o qual, de resto, convive com a intolerável existência de aproximadamente 700 mil presos encarcerados em condições sub-humanas, dos quais 40% são provisórios, multiplica-se exponencialmente a possibilidade do cometimento de erros judiciais, principalmente, por magistrados de primeira e segunda instâncias, e até mesmo de tribunais superiores, segundo demonstram, fartamente, as estatísticas divulgadas por esta Suprema Corte e pelo CNJ.

Daí a relevância da presunção de inocência, concebida pelos constituintes originários no art. 5°, LVII, da Constituição vigente, com a seguinte dicção: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A taxatividade e univocidade com que esse preceito foi redigido pelos membros da Assembleia Nacional Constituinte - exatamente para resguardar a nação contra a repetição dos desmandos cometidos ao longo do regime de exceção que acabara de ser superado -, a toda a evidência, não permite qualquer exegese no sentido de mitigar, seja a que pretexto for, essa relevantíssima garantia instituída em favor de todas as pessoas indistintamente, sob pena de irreparável retrocesso institucional.

Afigura-se até compreensível que alguns magistrados - admitamos que de boa-fé - queiram flexibilizar essa franquia, já definitivamente incorporada ao patrimônio jurídico dos cidadãos, a guisa de combater a corrupção endêmica que, lamentavelmente, assola o País, quiçá desde os tempos coloniais.

Mas nem sempre, convém apontar, emprestam a mesma ênfase a outros problemas igualmente graves, tais como o inadmissível crescimento da exclusão social, o lamentável avanço do desemprego, o inaceitável sucateamento da saúde pública e o deplorável esfacelamento da educação estatal, para citar apenas alguns exemplos.

Mesmo aos deputados e senadores é vedado, ainda que no exercício do poder constituinte derivado do qual são investidos, extinguir ou minimizar a presunção de inocência.

Com maior razão não é dado aos juízes fazê-lo por meio da estreita via da interpretação, pois esbarrariam nos intransponíveis obstáculos das cláusulas pétreas, verdadeiros pilares de nossas instituições republicanas, revelando, ademais, com a devida vênia, inaceitável desapreço pelos cânones que regem o Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, concedo a ordem para que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que lhe foi imposta.